

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUSEU PARAENSE EMILIO GOELD DILSON AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020
PROCESSO Nº 01205000069202051

BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI, empresa legalmente estabelecida nesta cidade de Belém, sito à Avenida Almirante Barroso, Passagem Major Eliezer Levy, 205, Bairro – Souza, Belém/Pará, detentora do CNPJ/MF. 17.433.496/0001-90, Insc. Estadual 15.396.978-4, vem através deste através de seu representante legal o Sr. VICTOR SOUZA FLEXA, portador da Carteira de Identidade nº 4467272 PC/PA, CPF/MF. 531.779.592-34, interpor estas CONTRARRAZÕES ao inconsistente recurso apresentado pela empresa PROTHEUS VIGILANCIA PRIVADA EIRELI. Que em momento algum demonstrou fundamentação necessária, para que fosse revertida a correta decisão perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a RECORRIDA.

1 – CONDIÇÕES INICIAIS:

Ilustre Sr. (a). Pregoeiro (a) e comissão de licitação do MUSEU PARAENSE EMILIO GOELD.

O respeitável julgamento das CONTRARRAZÕES interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRIDA confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

2 - DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A RECORRIDA faz constar em seu pleno direito as CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A RECORRIDA solicita que a Ilustre Sr. (a) Pregoeiro (a) e esta doutra comissão de licitação do MUSEU PARAENSE EMILIO GOELD, conheça e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos; Decreto N.º 5.450/2005, Artigo 26

Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifesta sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo, que começará a contar do termino do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

3 - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação das CONTRARRAZÕES são de 03 (três) dias, considerando que a intimação do Recorrido ocorreu em 02/06/2020, o prazo para apresentação das CONTRARRAZÕES até o dia 05/06/2020.

Considerando que a protocolização do presente ocorreu dentro do prazo legal, as presentes CONTRARRAZÕES são tempestivas, logo devem ser conhecidas e provida.

4 - DOS FATOS

Preliminar de inépcia das razões recursais, a princípio cumpre destacar que a empresa: PROTHEUS VIGILANCIA PRIVADA EIRELI, ora RECORRENTE, manifestou-se, quando do registro em Ata de sua intenção de recurso, contra a sua desclassificação:

“Motivo Intenção: Invocamos o Acórdão 339/2010-TCU. Proceda com o juízo de admissibilidade, limitando-se à análise dos pressupostos recursais. (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação). NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS. A jurisprudência afirma que erro que favoreça o licitante, a Adm não poderá, opinativamente, argumentar efeitos retroativos, haja vista a boa-fé e a culpa única e exclusiva da Adm. Quebra da isonomia, da vinculação e da autotutela. Demonst isso e mto mais em Rec”.

Destacou que, segundo “consolidada jurisprudência das Cortes de Contas”, que sua “intenção de recurso não”

poderia ser recusada. Dessa forma, teve sua intenção de recurso admitida por parte do ilustre pregoeiro.

Ocorre que na apresentação de suas razões recursais demonstrou motivação em sentido inverso, pois, além de propor a adoção de medida ilegal – que é a violação à regra do item 8 do edital, especificamente no subitem 8.8, cujo correspondente legal encontra-se disciplinado no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93 –, deixou de comprovar em diversos momentos durante o julgamento da proposta, e após o diligenciamento do pregoeiro que incorreu na recusa de sua proposta e consequentemente na inabilitação, e que pelo entendimento diverso alega que a comissão feriu o princípio da "isonomia no processo, mas como ficou visível durante toda a sessão não há o que se contestar, pois, não houve o atendimento dos critérios técnicos apresentados pela empresa declarada vencedora".

O que se pretende demonstrar é que a matéria abordada pela RECORRENTE em suas fracas e falaciosas razões recursais, já foram todas objeto de avaliação quando da análise de proposta juntadas ao sistema eletrônico, ao contrário do que levou a crer sua intenção de recurso, o que torna o seu recurso desprovido de motivação, pois não se pode admitir dissonância entre a motivação invocada na sessão e a descrita na peça recursal.

Evidente que se esperava da RECORRENTE alegação destinada a contestar o resultado de julgamento no mesmo sentido retratado em sede de registro de intenção de recurso, até porque o juízo de admissibilidade do senhor pregoeiro partiu de tal premissa. Do mesmo modo, não se verificou nenhuma fundamentação legal na peça da RECORRENTE, o que aliás já não se tinha por omitido quando da manifestação de sua intenção de recurso.

Faz-se necessário esclarecer que, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, deve-se respeitar o direito de recorrer. No entanto, a insistência argumentativa desprovida de qualquer sustentação técnica é motivo suficiente para que o presente recurso seja sumariamente, rechaçado. Neste sentido, resta incabível, sob qualquer hipótese, a utilização da via recursal como forma de suscitar alegações descabidas e desprovidas de amparo legal, fático e técnico, visto que o único intuito é tentar fragilizar o bom andamento e continuidade do procedimento licitatório. Diante disto, pode-se concluir que, interpor razões recursais da maneira como foi feito pela Recorrente, sem fundamento lógico, jurídico e/ou técnico é uma forma de não aceitar a derrota e configura-se busca infrutífera de reverter a decisão do Sr. Pregoeiro, responsável pela Licitação e, especialmente, colocar em xeque a competência de toda equipe técnica envolvida, o que não se pode aceitar. Assim, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto, ante a ausência de relevância das alegações aventadas.

Os argumentos expostos no recurso administrativo se resumiram a aspectos técnicos já avaliados pela área competente. Resta, portanto, ao senhor pregoeiro e à autoridade superior indeferir sumariamente as razões recursais da empresa: PROTHEUS VIGILANCIA PRIVADA EIRELI, pois não foram cumpridos os pressupostos necessários à sua admissibilidade, principalmente quanto ao artigo 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, in verbis:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e MOTIVADA, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§1º A FALTA DE MANIFESTAÇÃO imediata e MOTIVADA DO LICITANTE QUANTO À INTENÇÃO DE RECORRER, nos termos do caput, IMPORTARÁ NA DECADÊNCIA DESSE DIREITO, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Isso porque as razões recursais tal como apresentadas não estão aptas a produzir efeitos jurídicos, em decorrência dos vícios apontados, que a tornam confusa, contraditória, absurda e incoerente, e, ainda, por lhe faltarem os requisitos exigidos pela lei, ou seja, os fundamentos expressos de direito.

A RECORRENTE, em sua confusa e incoesa síntese, insurge-se em face da decisão prolatada pelo Ilustríssimo Pregoeiro, no bojo do certame, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2020, suscitando que a empresa ora RECORRIDA, não poderia ter sido declarada como vencedora, por supostamente, ter apresentado valor com diferença superior de seu valor proposto no rito do pregão que por sua vez não merece prosperar tendo em vista das razões a seguir:

A RECORRENTE na apresentação de sua proposta de preços, apresentou sua composição de custos em total desconformidade com o que está estabelecido nos termos do edital em comento, partindo da premissa de que pela possibilidade de existir alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta na RECORRENTE, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração, o nobre pregoeiro no direito de suas atribuições amparado pelo dispositivo legal procedeu diligências, abrimos um parêntese que todas as licitantes classificadas foram diligenciadas e também tiveram suas propostas recusadas pelo não atendimento ao previsto no instrumento convocatório, não especificamente a RECORRENTE desclassificada no presente certame.

Destarte, as alegações da RECORRENTE devem ser desconsideradas uma vez que durante a diligência em comento, fora questionada conforme consta na ata do pregão eletrônico registrada no portal de compras.

"Pregoeiro 19/05/2020 09:48:42 sres. licitantes, para melhor visualização e leitura o documento com análise da proposta está disponível no seguinte link <https://bit.ly/3cCdH2i>"

Assim como registrou:

"Pregoeiro 19/05/2020 09:49:05 para fins de registro no chat, colocarei aqui o texto com análise"

Ou seja, mesmo com as informações destacadas do chat para ajustes a RECORRENTE não atendeu ao solicitado pelo ilustre pregoeiro para comprovação da exequibilidade de sua proposta e que ainda concedeu nova possibilidade de ajuste.

"Pregoeiro 20/05/2020 15:29:00 Para PROTHEUS VIGILANCIA PRIVADA EIRELI - sres. Icitantes, para melhor visualização e leitura, o documento com análise da proposta está disponível no seguinte link <https://bit.ly/2Zluzq9>"

Constatada de tal maneira a inexecuibilidade da proposta, a equipe de apoio juntamente com o ilustre pregoeiro, após as tentativas realizadas procederam acertadamente com a decisão pela recusa da proposta e desclassificação da RECORRENTE, por todo o exposto durante a sessão pública.

Vale frisar que regime jurídico aplicável ao tema, o qual pode ser extraído dos artigos 44, § 3º c/c art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93 aplicado subsidiariamente ao presente processo licitatório nos traz à compreensão de que a vedação à aceitação de preços inexequíveis foi dirigida ao Administrador a quem competirá verificar a compatibilidade dos preços ofertados com os preços praticados no mercado, o que ocorreu no caso concreto. Ademais, ainda que, de acordo com tais parâmetros, haja indicativos de inexecuibilidade, deve a Administração facultar ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta, o que foi realizado no caso em tela, no entanto, a RECORRENTE novamente não demonstrou elementos e critérios em sua planilha para que o Sr. Pregoeiro considerasse tal proposta exequível.

Como se verifica foi oportunizado a RECORRENTE a oportunidade de comprovação da exequibilidade da sua proposta, porém, esta mais uma vez permaneceu apresentada proposta comercial em desacordo com as cláusulas do edital e com a legislação pertinente. Afora isso, é preciso registrar que a Comissão de Licitação cuidou de analisar, estudar e conhecer a idoneidade das propostas apresentadas por todas as empresas que foram classificadas no certame licitatório.

Se faz necessário constar na presente CONTRARRAZÃO que a RECORRENTE decresceu absurdamente durante a fase de lances seu respectivo valor e por esta razão não teria como manter os preços propostos, tais previsões de custos são imprescindíveis para a futura prestação de serviços, com pagamento de salários e benefícios previstos na convenção coletiva da categoria, obrigações sociais e tributárias, requisitos essenciais para a excelência na prestação de serviços, ressalta-se que os custos mal elaborados acarretam ao órgão tomador problemas futuros com descumprimentos por parte do contratado, nessa trilha de entendimento TCU sobre a não execução ou fornecimento do objeto é bem rígida.

ACÓRDÃO Nº 754/2015 – TCU – Plenário

9.5.1. orientem os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações, inclusive os dos órgãos sob seu controle de atuação administrativa e financeira, para que autuem processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002 e alertem-nos de que tal dispositivo tem caráter abrangente e abarca condutas relacionadas não apenas à contratação em si, mas também ao procedimento licitatório e à execução da avença;

De tal maneira, o ilustre pregoeiro juntamente com a equipe de apoio ao analisar após as diligências que submeteu a RECORRENTE, registrou todo o relatório no portal de compras, ficando claro o procedimento com jogo de planilhas da RECORRENTE que tentou de tal forma ludibriar a comissão, assim como conforme observado pelo pregoeiro nos insumos de mão de obra valores de cada material e equipamentos com preços irrisórios e sem qualquer comprovação verídica da aquisição dos mesmos, estes que deveriam ser utilizado nos postos de serviço.

A insipiência da RECORRENTE no ato de total desespero ao tentar demonstrar exequibilidade de seus preços, manipulou dos preços cotados, conforme anexados pelos mesmos no portal de compras, os equipamentos e uniformes, ficando evidente que além de não atender nas suas planilhas de custos, as cotações de preço com as especificações solicitadas no termo de referência, com a redução dos valores unitários abaixo de forma drástica não havendo qualquer forma de comprovar assim como seria feita a aquisição dos itens, com extrapolar o valor do lance, vejamos:

1ª convocação de proposta: Calça Tática Militar R\$ 25,00; Camisas R\$ 25,00; Cinto R\$ 15,00; Revolver R\$ 2.392,00; Lanterna Holofote R\$ 127,79; Rádio R\$ 1.077,00.

2ª convocação de proposta: Calça Tática Militar R\$ 15,00; Camisas R\$ 15,00; Cinto R\$ 6,50; Revolver R\$ 500,00; Lanterna Holofote R\$ 44,16; Rádio R\$ 359,00.

As empresas sérias atuantes do seguimento da vigilância e segurança privada, conhecem as especificações de todos os insumos de mão de obra assim como os preços de aquisição, estes itens que são determinantes no fechamentos dos contratos de prestação de serviços, no entanto, não havendo a previsão correta fica eminente o risco da má prestação de serviços com descumprimentos contratuais, seguindo o norte de entendimento o ilustre pregoeiro fez constar em sua análise de que a empresa licitante não apresentou devidamente justificativas para que tornassem verídicos os valores apresentados, a RECORRENTE por seu achismo presumiu que o vai que cola seria aceito pelo nobre pregoeiro, que seguiu de forma eximia a regra editalícia e o cumprimento dos princípios basilares descritos no instrumentos convocatório.

Pois bem, pelo que foi demonstrado os preços ofertados pela RECORRENTE estão em desacordo com os valores necessários à plena execução dos serviços, havendo nítida inexecuibilidade na proposta apresentada. Depreende-se que os valores informados pela Recorrente, na sua proposta de preços é insuficiente para que a empresa RECORRENTE arque com todas suas obrigações, em especial quanto à remuneração dos funcionários, demais obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, necessários à prestação dos serviços. Cumpre ressaltar que a Recorrente se utilizou do fenômeno denominado "jogo de planilhas", apontando valores incoerentes e duvidosos. Assim, resta claro que o recurso não passa de peça meramente protelatória.

Ilustrando o instituto do "jogo de planilhas" assim sem manifestou, o Egrégio Tribunal de Contas da União, in verbis: ". O 'jogo de planilha' ocorre em dois momentos distintos. No primeiro, verifica-se a adoção de projeto básico deficiente, que dará origem ao dano ao erário. Em uma segunda etapa, há a consumação do prejuízo, com as revisões no contrato para acréscimo de quantitativos de itens com preços acima dos praticados no mercado ou para a redução ou exclusão de itens que foram contratados com valores inferiores aos habitualmente negociados" (Acórdão nº 1.380/08 – Plenário – trecho do voto do Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça).

Cabe ainda ressaltarmos ainda que conforme observado pela RECORRIDA, a RECORRENTE caso tivesse sua proposta aceita a mesma não seria habilitada por não atender ao disposto abaixo:

DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.10.5.1 - 16,66%

Comprovação de que possui Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

PROTHEUS

Valor do Ativo Circulante: R\$ 1.171.281,25 – Valor do Passivo Circulante: R\$ 996.268,41 = Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro: R\$ 175.021,84.

Sendo que 16,66% (dezesesseis inteiro e sessenta e seis centésimos por cento) do Valor Estimado para contratação: R\$ 1.883.605,36 X 16,66% = R\$ 313.808,65.

Deveria ser apresentado um valor igual ou maior que o R\$ 313.808,65.

5 - DAS CONTRARRAZÕES.

Assevera-se inicialmente que os argumentos apresentados nas razões recursais são vazios e desprovidos de fundamentos lógico e jurídico, uma vez que a RECORRENTE limita-se a afirmar que a RECORRIDA não poderia ser vencedora, sem demonstrar seus argumentos, sendo imperioso o recharçamento do recurso ante as razões abaixo indicadas, vejamos:

DA SUPOSTA NÃO OBSERVANCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A RECORRENTE cria incidente com o fim de embaraçar o procedimento licitatório, suscitando a existência de suposto tratamento privilegiado por parte do pregoeiro, que por via inversa é argumento temerário e delicado.

Reitera-se, o comportamento temerário da RECORRENTE, que suscita incidente, explicitamente inexistente, não elucidando fatos pontuais, apenas utilizando regras e princípios gerais, tudo em tese, sem fatos concretos, devendo assim ser afastado o argumento como um todo.

Salientamos ao ilustre pregoeiro para o flagrante de declaração falsa cometido pela RECORRENTE ao tentar desesperadamente ter sua proposta reconhecida como exequível que no chat do pregão não atentou para:

"19.359.684/0001-40 20/05/2020 15:52:15 Enviamos como anexo o Contrato que mantemos atualmente com o NUCLEO DE GERENCIAMENTO DO PARÁ RURAL, o qual apresenta valores inferiores aos ofertados neste pregão."

A inercia da RECORRENTE é tão grande que a mesma não pontuou o contrato firmado com NUCLEO DE GERENCIAMENTO DO PARÁ RURAL em sua declaração de contratos firmados com a administração, abrindo-se aí um precedente para adoção de abertura de procedimento administrativo contra a para instauração de punição e sanção amparada pelo descrito no item 22 do edital do pregão eletrônico.

6 - DAS CONCLUSÕES

Destarte, da mais rápida leitura do recurso e das CONTRARRAZÕES, deflui a cristalina conclusão de que não assiste razão a RECORRENTE, não havendo qualquer dispositivo que ampare as suas pretensões.

Portanto, não existe qualquer reparo a ser feito na decisão desse Douto Pregoeiro, que entendeu corretamente por declarar vencedora a empresa RECORRIDA, tendo em vista que a mesma cumpriu as normas do caderno editalício, logo seu êxito no certame foi mera questão de Justiça.

Diante do exposto, requer a BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI, por ser de salutar justiça, a IMPROCEDÊNCIA do RECURSO proposto pela RECORRENTE, tendo em vista a total falta de fundamentação legal, ao tempo em que requer, o prosseguimento do processo, objetivando a efetivação da contratação dos serviços objeto do pregão.

7 - DA SOLICITAÇÃO

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento das fases de Aceitação da Proposta e Habilitação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2020, transcorreram em conformidade com o que preceitua a lei de licitações, conforme exaustivamente demonstrado nestas CONTRARRAZÕES.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sa. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação e homologação do contrato à empresa BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso,

Legalidade e Deferimento.

Belém (PA), 05 de maio de 2020.

BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI
CNPJ/MF. 17.433.496/0001-90
Victor Souza Flexa
Representante Legal

Fechar